

Recurso Especial Cível nº 0076692-64.2025.8.19.0000

Recorrente: MLS WIRELESS S.A

Recorrido: D.A.S. TRADING INC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 176, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Terceira Câmara de Direito Privado, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. ACÓRDÃO QUE DETERMINA LIQUIDAÇÃO PRÉVIA PARA APURAÇÃO DE IRRF INCIDENTE SOBRE REMESSA AO EXTERIOR. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE CONSENSO ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DECISÃO QUE DETERMINA A PERÍCIA E O RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 95 DO CPC. MANUTENÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO QUE NÃO PROSPERA. MERO INCONFORMISMO. OBJETIVO DE MODIFICAR A DECISÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 927, inciso III, e 985, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se cumprimento de sentença, postula o provimento do recurso visando à atribuição exclusiva da recorrida pelo pagamento dos honorários periciais, sustentando que na fase de conhecimento a parte sucumbente deve suportar o encargo da perícia determinada de ofício, consoante Tema 871 do STJ, sendo indevido o rateio da despesa entre as partes.

Contrarrazões ausentes conforme fls. 119.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial trata de matéria repetitiva afetada ao **Tema 871** de repertório do **Superior Tribunal de Justiça**

Confira-se a questão submetida a julgamento:

- (i) *atribuição do encargo de antecipar os honorários periciais ao autor da liquidação de sentença, no caso de perícia determinada de ofício;*
- (ii) *(ii) possibilidade de atribuição do encargo ao réu, na hipótese em que o autor seja beneficiário da gratuidade da justiça.*

Com o trânsito em julgado do aludido Tema, restou firmada a seguinte tese:

“Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.”

Veja-se fundamentação do acórdão:

“...Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença iniciado em julho/2023, pugnando o pagamento da quantia de R\$62.238,49 (sessenta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos).

A decisão agravada determinou a produção de prova pericial e o rateio das custas periciais entre as partes, pelo que se insurge o agravante...

Em que pese a apresentação de diversas planilhas e manifestações de ambas as partes, em sede de apelação, o acórdão proferido determinou a liquidação da sentença, a fim de calcular os descontos referentes ao imposto sobre a renda retido na fonte devido sobre os rendimentos percebidos por pessoa jurídica domiciliada no exterior...

Pontue-se que, ainda que houvesse preclusão por parte do agravado, a perícia foi determinada de ofício pelo juízo de origem...

No tocante ao pagamento dos honorários periciais, também não assiste razão ao agravante. Isso porque, como a produção de prova técnica foi determinada pelo próprio magistrado, os honorários devem ser rateados entre as partes, tal como dispõe o artigo 95 do CPC.”

O Colegiado, por sua vez, determinou o rateio dos honorários periciais na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual está em aparente dissonância com a tese firmada no **Tema nº 871 do STJ**.

À vista do exposto, **ENCAMINHO OS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM** para exercício do juízo de retratação à luz do **Tema nº 871 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.



Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente